



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº _____, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS SITUAÇÕES QUE
ENVOLVAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas, com enfoque na humanização, para atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, será considerada ofensa verbal ou física:

- I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;
- II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer característica, ato físico ou comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – não responder a queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;
- IV – tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;
- V – induzir a gestante a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
- VI – recusar atendimento ao parto;
- VII – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;
- VIII – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;
- IX – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

desacordo com as normas regulamentadoras;

X – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XI – manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XII – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade, com linguagem clara e acessível;

XIII – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XIV – submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XV – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVI – impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XVII – obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Art. 4º Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas, os estabelecimentos de saúde deverão expor, em locais visíveis, cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XVII do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§ 4º O estabelecimento conveniado com o Sistema Único de Saúde que não abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica ficará impossibilitado de receber repasses governamentais.

Art. 5º A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, der à luz natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

das esferas sanitária, penal e civil.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de dezembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal